

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO FUNDEF

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.424 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Sendo um fundo de natureza contábil, seus recursos viriam de diversas origens:

a) percentual das partes estaduais de tributo federal (IPI) e estadual (ICMS) e de outros fundos (Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM);

b) compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações (IPI Exportação – Lei Kandir) e outros de natureza similar; e,

c) complementação da União aos Estados ou ao Distrito Federal, no caso dos aportes individuais desses entes ao Fundo não alcançar o valor mínimo anual por aluno estabelecido por ato do Presidente da República.

Em decorrência da criação do FUNDEF, alguns entes da federação estariam sujeitos a eventuais perdas financeiras líquidas como resultado dessa nova sistemática de dotação dos recursos do Fundo. Parte dessa perda financeira imputada a entes da federação foi minimizada com a concessão de empréstimo pela União (ressarcimento parcial), cujos critérios foram estabelecidos por meio da Medida Provisória (MPv) nº 1.861-17, de 24.09.1999. A conversão dessa MPv em lei se deu por ocasião da promulgação da Lei nº 9.846, em 26.10.1999.

As condições dos empréstimos foram as seguintes:

- prazo: 96 prestações mensais, vencendo a primeira em 31.01.2002 e as seguintes no último dia útil de cada mês;

- juros: calculados pela sistemática do Sistema de Amortização Constante (SAC), debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para os títulos federais;

- incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

- liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do FPE;

- prazos e percentuais máximos de perdas líquidas para contratação: a) 80% para exercício fiscal de 1998: até 31.03.1999; b) 40% para exercício fiscal de 1999: até 31.10.1999; e c) 20% para exercício fiscal de 2000: até 31.10.2000;

Obs.: o empréstimo previsto para o exercício fiscal de 2000 não chegou a ser concedido, uma vez que a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) vedou operações entre entes públicos.

- garantias: obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os art.155¹, 157² e 159³, incisos I, letra "a", e II, da Constituição;

- agente financeiro da União e sua comissão: designado o Banco do Brasil S.A., sua remuneração foi fixada em 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, sendo paga mensalmente pelo devedor a partir de 31.01.2002.

II – LEGISLAÇÃO

Lei nº 9.424, de 24.12.1996: instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), na forma prevista no art.60, inciso 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Resolução do Senado Federal nº 38, de 23.09.1999: concedeu, excepcionalmente, autorização global aos Estados para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal, destinado a compensar perdas de receita decorrentes da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424, de 24.12.1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.861-15, de 29.07.1999, e suas posteriores reedições;

Medida Provisória nº 1.861-17, de 24.09.1999: estabeleceu os critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24.12.1996;

¹ Tributos de competência dos Estados e Distrito Federal como ITCMD, ICMS, IPVA, entre outros.

² Tributos federais incidentes sobre a renda e rendimentos da administração direta dos Estados e do Distrito Federal (inclui autarquias e fundações) (ex.IRPF) e tributos criados por meio de lei complementar.

³ FPE e Impostos sobre Produtos Industrializados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos Estados e do Distrito Federal de seus produtos industrializados (IPI-Exp).

Lei nº 9.846, de 26.10.1999: converteu a MPv nº 1.861-17, de 24.09.1999, em Lei. Estabeleceu os critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24.12.1996.

III – CONDIÇÕES FINANCEIRAS dos CONTRATOS

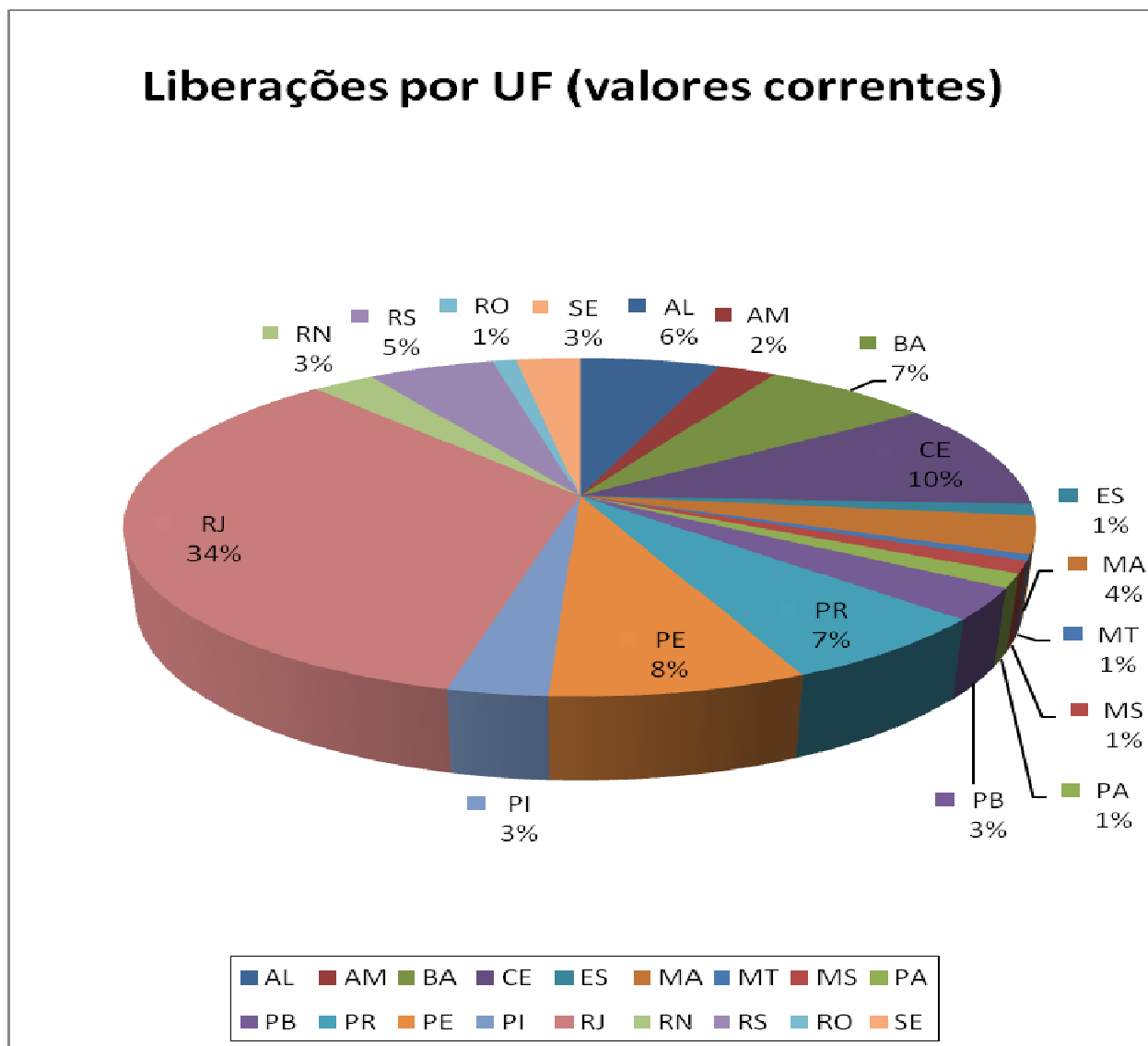
Amortização de principal e de pagamento de juros da Lei nº 9.846/99	
Condições	
Valor refinanciado	Conforme liberação de recursos (ver quadro a seguir)
Prazo	Até 96 prestações mensais.
Carência	Até 31.01.2002.
Vencimento final	30.12.2009.
Atualização Monetária	Não houve.
Juros	SELIC para os títulos federais (LFT do dia pagamento/LFT do dia do vencimento).
Comissão de Administração do Agente Financeiro	0,10% ao ano.
Juros Moratórios	1% ao mês, calculados sobre valor do débito em atraso, acrescido dos juros remuneratórios.
Prestações	Incluem pagamento das parcelas de Principal e de Juros.
Garantias	Receitas próprias e Transferências Constitucionais previstas nos Art. 155 (ex.ICMS, IPVA, ITCMD), 157 (ex.IRPF da Adm.Direta) e 159 (ex.FPE e IPI-Exp) da Constituição.
Inadimplência	Variação da SELIC para os títulos federais (LFT do dia pagamento/LFT do dia vencimento) multiplicado pelo número de dias corridos de inadimplência sobre o Principal em atraso.

IV – CONTRATAÇÃO das OPERAÇÕES

As contratações foram efetuadas entre julho de 1998 e dezembro de 1999, conforme descrição a seguir. No total, foram liberados R\$ 1.328 milhões aos estados:

Ente da Federação	Valor contratado (R\$)	Data contrato	Exercício fiscal /ressarcimento	Observação
AL	50.553.120,00	28.12.1998	1998	
	28.566.720,00	30.09.1999	1999	
AM	19.206.340,00	06.01.1999	1998	
	675.720,00	29.10.1999	1999	
	13.148.936,00	27.12.1999	1999	1º Aditivo
BA	46.064.330,00	23.12.1998	1998	
	29.755.236,00	30.09.1999	1999	
	10.244.764,00	27.12.1999	1999	2º Aditivo
	8.521.536,00	30.12.1999	1999	3º Aditivo
CE	79.564.420,00	31.12.1998	1998	
	56.504.756,00	30.12.1999	1999	
ES	14.572.400,00	23.12.1999	1999	
MA	26.255.540,00	14.01.1999	1998	
	18.648.756,00	30.09.1999	1999	
	2.760.000,00	29.12.1999	1999	2º Aditivo
MT	7.683.690,00	07.01.1999	1998	
MS	9.503.100,00	28.12.1998	1998	
	5.895.204,00	27.10.1999	1999	
PA	17.482.000,00	30.12.1999	1999	
PB	22.300.970,00	23.12.1998	1998	
	12.836.916,00	13.10.1999	1999	
	4.856.400,00	27.12.1999	1999	2º Aditivo
PR	56.402.940,00	12.01.1999	1998	
	32.035.794,00	30.12.1999	1999	

PE	59.360.610,00	14.01.1999	1998	2º Aditivo
	32.036.676,00	30.09.1999	1999	
	10.503.060,00	27.12.1999	1999	
PI	23.537.080,00	22.12.1998	1998	1º Aditivo
	13.047.756,00	29.10.1999	1999	
	3.715.300,00	27.12.1999	1999	
RJ	296.221.070,00	02.07.1998	1998	1º Aditivo
	158.257.596,00	29.10.1999	1999	
	2.257.300,00	29.12.1999	1999	
RN	21.291.590,00	15.01.1999	1998	2º Aditivo
	11.265.204,00	30.09.1999	1999	
	2.847.600,00	27.12.1999	1999	
RS	42.082.310,00	30.03.1999	1998	1º Aditivo
	4.089.531,00	29.10.1999	1999	
	24.695.391,00	27.12.1999	1999	
RO	8.201.530,00	28.12.1998	1998	1º Aditivo
	3.717.756,00	29.10.1999	1999	
	1.600.900,00	29.12.1999	1999	
SE	22.676.280,00	23.12.1998	1998	1º Aditivo
	7.542.276,00	25.10.1999	1999	
	5.453.900,00	24.12.1999	1999	



V – RECUPERAÇÃO dos HAVERES conduzida pela COAFI

Incumbe à COAFI, entre outras, administrar e controlar os créditos decorrentes de financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União no âmbito dos programas de saneamento financeiro de Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e de outras responsabilidades desses entes federativos para com a União.

Sob a sua supervisão, tendo o Banco do Brasil S.A. como seu agente financeiro, a União recuperou todos os recursos relativos ao FUNDEF ao longo dos 11 anos de vigência dos contratos. Segue, abaixo, demonstrativo dos recebimentos do período, que montaram R\$ 3.446 milhões:

ANO	Principal	Juros	TOTAL
2009	234.288.944,68	12.889.124,58	247.178.069,26
2008	261.245.926,84	43.828.388,08	305.074.314,92
2007	248.066.629,75	71.597.920,63	319.664.550,38
2006	235.969.585,23	119.135.625,27	355.105.210,50
2005	248.107.513,18	198.290.794,61	446.398.307,79
2004	249.073.605,81	209.348.061,97	458.421.667,78
2003	252.613.271,30	356.158.238,27	608.771.509,57
2002	355.028.867,34	350.702.645,01	705.731.512,35
TOTAL	2.084.394.344,14	1.361.950.798,42	3.446.345.142,55

VI – CONCLUSÃO

Diferentemente da complexidade financeira de outros haveres financeiros da União controlados pela COAFI, esse empréstimo para ressarcimento parcial das perdas financeiras eventuais imputadas aos estados em decorrência da criação do FUNDEF apresentou uma sistemática de cálculo bastante simplificada.

A Lei nº 9.846, em 26.10.1999, que fixou as diretrizes para a concessão dos empréstimos aos estados, sequer previu mecanismos de atualização monetária, assumindo tacitamente que a aplicação da taxa de juros incidente sobre os títulos federais (SELIC) seria suficiente para ressarcir a União.

Ao longo da execução contratual do programa, verificou-se baixos índices de inadimplência, que perduraram por curtos períodos de tempo e de maneira geral, concentrada no início dos pagamentos do programa em 2002, ao final do prazo de carência.

As garantias contratuais de elevada liquidez e consistência, aliadas ao processo continuado de melhoria das condições fiscais vivenciado pelos estados da federação, notadamente após a reestruturação de suas dívidas agregada ao estabelecimento de Programas de Ajustes Fiscais com União, foram decisivos para o retorno integral dos recursos do Tesouro Nacional.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.846, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

[Conversão da MPv nº 1.861-17, de 1999](#)

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.861-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#).

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Lei, serão observados, em relação às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Lei serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 31 de março de 1999;

b) exercício fiscal de 1999: até 31 de outubro de 1999; e [\(Vide Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

c) exercício fiscal de 2000: até 31 de outubro de 2000.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º A receita proveniente do pagamento dos empréstimos concedidos nos termos desta Lei será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.861-16, de 27 de agosto de 1999](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999

=====

Extraído de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9846.htm, em 08.12.2009.

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal**
Subsecretaria de Informações

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1999

Concede, excepcionalmente, autorização global aos Estados para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal, destinado a compensar perdas de receita decorrentes da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.861-15, de 29 de julho de 1999, e suas posteriores reedições.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É concedida, excepcionalmente, autorização global aos Estados para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal, destinada a compensar perdas de receita decorrentes da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.861-15, de 19 de julho de 1999, e suas posteriores reedições.

Art. 2º - A operação referida no art. 1º é limitada aos seguintes valores por ente da Federação:

I - Estado do Acre: R\$5.508.480,00 (cinco milhões, quinhentos e oito mil, quatrocentos e oitenta reais);

II - Estado de Alagoas: R\$28.566.720,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte reais);

III - Estado do Amazonas: R\$13.824.720,00 (treze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais);

IV - Estado do Amapá: R\$1.845.160,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais);

V - Estado da Bahia: R\$48.521.600,00 (quarenta e oito milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos reais);

VI - Estado do Ceará: R\$56.504.840,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e quarenta reais);

VII - Estado do Espírito Santo: R\$14.572.480,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos oitenta reais);

VIII - Estado do Maranhão: R\$21.408.800,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos reais);

IX - Estado do Mato Grosso do Sul: R\$5.895.204,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quatro reais);

X - Estado do Mato Grosso: R\$7.877.880,00 (sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos

e oitenta reais);

XI - Estado de Minas Gerais - R\$14.830.960,00 (quatorze milhões, oitocentos e trinta mil, novecentos e sessenta reais);

XII - Estado do Pará: R\$17.482.080,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitenta reais);

XIII - Estado da Paraíba: R\$17.693.320,00 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais);

XIV - Estado de Pernambuco: R\$42.539.760,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais);

XV - Estado do Piauí: R\$16.763.960,00 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta reais);

XVI - Estado do Paraná: R\$32.036.670,00 (trinta e dois milhões, trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais);

XVII - Estado do Rio Grande do Norte: R\$14.112.880,00 (quatorze milhões, cento e doze mil, oitocentos e oitenta reais);

XVIII - Estado do Rio de Janeiro: R\$160.514.920,00 (cento e sessenta milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e vinte reais);

XIX - Estado de Rondônia: R\$5.318.960,00 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta reais);

XX Estado de Roraima: R\$2.129.400,00 (dois milhões, cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais);

XXI - Estado do Rio Grande do Sul: R\$28.784.960,00 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais);

XXII - Estado de Santa Catarina: R\$5.250.360,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta reais);

XXIII - Estado de Sergipe: R\$12.996.200,00 (doze milhões, novecentos e noventa e seis mil e duzentos reais);

XXIV - Estado de Tocantins: R\$4.705.200,00 (quatro milhões, setecentos e cinco mil e duzentos reais).

§ 1º - Os Estado poderão efetivar as contratações imediatamente, devendo regularizar junto ao Banco Central do Brasil toda a documentação prevista no art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, relativa ao referido empréstimo, em até trinta dias após a publicação desta Resolução, dispensado o cumprimento do previstos nos arts. 6º, I, II, III e 7º da mesma Resolução.

§ 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º têm as seguintes características:

I - vencimento: 30 de dezembro de 2009;

II - taxa de juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais;

III - liberação dos recursos: em doze prestações mensais, retroativa à competência de janeiro de 1999, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados;

IV - garantias: receitas próprias de que tratam os arts. 155, 157, 159, I, a, e II, da Constituição Federal;

V - comissão de administração: correspondente a 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), calculada sobre os saldos devedores diários, previamente acrescidos dos juros remuneratórios;

VI - prazo de carência: o período compreendido entre a data de celebração do contrato e 31 de janeiro de 2002, caracteriza-se como período de carência para a liquidação do principal e acessório;

VII - condições de pagamento:

a) do principal: em noventa e seis prestações mensais e consecutivas, após o período de carência, calculadas com base no SAC, vincenda a primeira em 31 de janeiro de 2002, e a última em 30 de dezembro de 2009, sendo que as prestações compreendidas no interstício vencerão e serão exigidas no último dia de cada mês;

b) dos juros: juntamente com a amortização do principal;

c) da comissão de administração: a comissão acumulada no período de carência será exigida juntamente com a primeira prestação e as vincendas, após 31 de janeiro de 2002, no último dia de cada mês.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 23 de setembro de 1999.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

PRESIDENTE

=====

Extraído de: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>, em 15.12.2009.